



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.930, DE 2011

(Do Sr. Jovair Arantes)

Estabelece normas para a destinação de garrafas e outras embalagens plásticas e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 1442/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São responsáveis pela destinação final ambientalmente adequada das garrafas e embalagens plásticas as empresas produtoras e distribuidoras de:

I – bebidas de qualquer natureza;

II – óleos combustíveis, lubrificantes e similares;

III – cosméticos;

IV – produtos de higiene e limpeza.

Parágrafo único. Considera-se destinação final ambientalmente adequada, a definição estabelecida na Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que “Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências”.

Art. 2º As empresas de que trata o art. 1º devem estabelecer e manter, em conjunto, procedimentos para a recompra das garrafas e embalagens plásticas, após o uso do produto pelos consumidores.

Parágrafo único. O preço mínimo para a recompra deverá corresponder a, no mínimo, cinco por cento do valor do produto comercializado nas garrafas ou embalagens, de acordo com a tabela do distribuidor.

Art. 3º No processo de licenciamento ambiental das empresas de que trata o art. 1º, condicionar-se-á a obtenção da licença, ou sua renovação, à manutenção de centros de recompra de plásticos ou à contratação de terceiros para a prestação de serviços de recompra e reciclagem.

Art. 4º A embalagem dos produtos referidos nos incisos I a IV do art. 1º deverá conter informação sobre sua condição reciclável e sobre o preço mínimo que pode ser obtido na sua devolução.

Art. 5º As empresas de que trata o art. 1º terão o prazo de um ano para adequarem seus produtos ao disposto nesta Lei, após sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Após análise dos dispositivos da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que “Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências”, chegamos à conclusão de que a norma não define especificamente, como entendemos ser necessária, a responsabilidade das empresas utilizadoras de embalagens plásticas em seus produtos.

Por este motivo, resolvemos reapresentar Projeto de Lei com este conteúdo e tomamos como base proposição anteriormente apresentada pelo ilustre Parlamentar Fernando Gabeira.

Entendemos ser urgente o estabelecimento de procedimento de recompra de embalagens, tendo em vista o reuso ou a reciclagem das mesmas, de forma a que este tipo de descarte deixe de lotar os aterros e de contaminar solo e água com sua lenta e insustentável degradação.

Certo de contar com o apoio dos Nobres Pares, peço ainda sua contribuição no sentido da tramitação célere da proposição e de contribuições para o aperfeiçoamento do texto que certamente serão bem-vindas.

Sala das Sessões, em 03 de agosto de 2011.

Deputado JOVAIR ARANTES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

§ 1º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

§ 2º Esta Lei não se aplica aos rejeitos radioativos, que são regulados por legislação específica.

Art. 2º Aplicam-se aos resíduos sólidos, além do disposto nesta Lei, nas Leis nºs 11.445, de 5 de janeiro de 2007, 9.974, de 6 de junho de 2000, e 9.966, de 28 de abril de 2000, as normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa) e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO